



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.148 - RJ (2014/0334041-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA ALZIRA BRITO
ADVOGADO : CELSO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIO MARCOS DE MEDEIROS
AGRAVADO : LUCINEA VELASCO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.
2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante deixou de proceder ao cotejo analítico entre os casos confrontados.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.148 - RJ (2014/0334041-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Alzira Brito desafiando a decisão de fls. 558-561 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial, nos autos de ação reivindicatória.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi assim ementado (e-STJ, fl. 482):

Ação Reivindicatória. Exceção de Usucapião. Primeira apelação provida. Desprovimento do segundo apelo.

1. Ainda que seja nulo o contrato de comodato, certo é que a notificação realizada pelo antigo proprietário interrompeu o prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião.
2. Reconhece-se, contudo, a posse de boa-fé, fixando-se ainda a indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis no montante indicado no laudo pericial.
3. Primeira apelação a que se dá provimento, dando-se por prejudicado o segundo apelo.

Na origem, Emílio Marcos de Medeiros e outra propuseram ação reivindicatória em desfavor da parte ora agravante, Maria Alzira Brito, a qual foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau, e foi provida pelo Tribunal de origem para julgar-se procedente o pedido, condenando-se a ora agravante, no prazo de 90 dias, a contar de sua intimação no juízo de origem e depois de já ter sido indenizada pelas benfeitorias, a entregar o imóvel, sob pena de expedição de mandado de imissão na posse.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em suma, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ no caso, afirmando que o comodato alegado pelos autores é inexistente, pois ocupou o imóvel desde 1962. Aduziu ainda que os fatos ocorridos não deixaram dúvidas sobre seu direito em ser mantida na posse do imóvel por força da prescrição aquisitiva operada em seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 637.148 - RJ (2014/0334041-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o entendimento anteriormente firmado, o qual mantenho na íntegra, disposto nos autos à fls. 559-561 (e-STJ), naquilo que interessa:

[...]

Com efeito, constata-se que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação das partes ora agravadas, deixou registrado o seguinte em suas razões recursais:

No caso vertente, embora alegue que possua o imóvel desde 1962, não logrou a segunda apelante demonstrar que esse, efetivamente, fosse o termo inicial de sua posse.

Ao contrário, o momento mais antigo, devidamente acompanhado de prova documental, é dezembro de 1970 – fls. 215.

Essa época – 1970 – está, inclusive, em consonância com a prova testemunhal naquilo em que ela se revelou mais favorável à segunda apelante, tanto a colhida nos presentes autos como na ação anterior de reintegração de posse.

Assim é que, nessa primeira ação, alude a testemunha ouvida às fls. 253 a 1987 ("que a ré foi morar lá mais ou menos em 1987"). A testemunha de fls. 254, que depôs aos 12.05.2011, afirma que a ré reside no local há 32 anos, ou seja, desde 1979.

Não discrepa, como já dito, a prova testemunhal colhida nos presentes autos. Assim é que a testemunha ouvida às fls. 337, que prestou depoimento aos 10.01.2013, alude a que a ré moraria no local há quase 40 anos, ou seja, em torno a 1973.

A testemunha de fls. 339 afirma que tem 35 anos de idade, período em que a ré reside no imóvel. E a testemunha de fls. 341 só conhece a ré há cinco anos.

Ou seja, a prova é no sentido de que a segunda apelante ocupa o imóvel desde 1970. Aos 27.01.1988, quando foi devidamente notificada para deixar o imóvel – fls. 39, ainda não haviam decorrido 20 anos. Nessa oportunidade, interrompeu-se a prescrição aquisitiva, que voltou a ocorrer por 20 anos. Proposta a reintegratória em 2006, não há que se cogitar do aperfeiçoamento do lapso temporal para a prescrição aquisitiva.

Atente-se que, ante a dimensão da área ocupada e considerando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os fatos se deram na vigência do CC 1196, o lapso temporal necessário para a aquisição da propriedade pela usucapião é de 20 anos. A vigência do novo CC em 2003 não alterou a questão, aplicando-se a regra de transição do art. 2028 CC. Incide, portanto, o prazo do CC 1916, considerando-se que, quando da entrada em vigor do novo Código, já decorrera novamente metade do prazo prescricional.

Não me parece que esse entendimento seja incompatível com a regra do art. 2029 CC. Esse dispositivo dispõe apenas que o prazo será de 12 anos, se se tiver iniciado no período de vigência do CC 1916, respeitando-se, contudo, o prazo vintenário, na forma do artigo anterior, caso já tenha decorrido mais da metade do prazo. É, a meu ver, a interpretação que compatibiliza as duas regras.

Destaco que não há prova de que o prazo tenha sido interrompido mais duas vezes pelos antigos proprietários ou mesmo pelos próprios primeiros apelantes em outro momento. Não há prova de que a segunda apelante tenha sido efetivamente notificada em decorrência da ação noticiada às fls. 41/42.

É certo que, obviamente, o contrato de comodato de fls. 34 é nulo, não havendo prova de que o mandatário atuou nos interesses da mandante e que, efetivamente, a segunda apelante aquiesceu com a contratação, manifestando livremente sua vontade. No entanto, a presença da posse com *animus domini* não é suficiente para a aquisição pela usucapião, devendo a mesma conjugar-se com o lapso temporal que, aqui, não chegou a completar-se.

Improcedente a exceção de usucapião, acolhe-se o pedido reivindicatório, considerando-se que o documento de fls. 13/14 comprova a propriedade dos primeiros apelantes sobre o imóvel.

No entanto, possuidora de boa-fé, devem os primeiros apelantes indenizar à segunda apelante as benfeitorias necessárias e úteis por ela realizadas e que compreendem a casa, as plantações e as despesas com o aterro, ou seja, um total de R\$ 33.360,73. Assegura-se à segunda apelante o direito de retenção, tudo na forma do art. 1219 CC.

Grife-se que os próprios primeiros apelantes reconhecem o direito da segunda apelante à indenização pelas benfeitorias, pelo que não cabe discutir a boa-fé dessa. Acentuo ainda que o aterro é benfeitoria útil, na forma do art. 96, § 2º. CC e que as plantações seguem a mesma sorte das benfeitorias, incidindo a regra do art. 1255 CC. (e-STJ, fls. 485-488).

Assim, reconhece-se que a questão objeto do exame pelo Colegiado estadual foi analisada à luz do conjunto-probatório disposto nos autos. Diante desse quadro, tem-se que a reforma do julgado, na forma em que pretendida pela parte recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, sendo que tal providência é vedada na estreita via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se ainda que apesar da recorrente ter indicado a contrariedade do art. 206 do Código Civil nas suas razões recursais, não se desincumbiu de demonstrar, de forma clara e precisa, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta aplicação, no tocante ao dito dispositivo legal, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, fazendo atrair a incidência, à hipótese, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

Nota-se que a divergência jurisprudencial alegada nos autos não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

[...]

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334041-0

AgRg no
AREsp 637.148 / RJ

Números Origem: 00499600420118190205 201424563547 499600420118190205

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALZIRA BRITO
ADVOGADO : CELSO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIO MARCOS DE MEDEIROS
AGRAVADO : LUCINEA VELASCO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ALZIRA BRITO
ADVOGADO : CELSO PINTO DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMILIO MARCOS DE MEDEIROS
AGRAVADO : LUCINEA VELASCO DE MEDEIROS
ADVOGADO : MAURO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.